



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001974-81.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SOMPO SEGUROS S.A, é embargado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), SERGIO GOMES, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9048

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001974-81.2024.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: SOMPO SEGUROS S. A.

EMBARGADA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de reforma de decisão anterior. Inadmissibilidade. Acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante com o exame de todas as questões relevantes à solução da controvérsia.

INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Ausência de previsão legal de sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em sessão. Hipótese destes autos que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo Civil. Interpretação restritiva de rol numerus clausus. Homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela Resolução 903/2023 do Colendo Órgão Especial desta Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Precedentes das Cortes Superiores.

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Manifesto intuito de modificação do decisum por via reflexa. Oposição de embargos de declaração para novo julgamento do mérito do recurso principal. Descabimento de referido expediente.

EMBARGANTE QUE REITERA OS TEMAS JÁ EXAMINADOS. INADMISSIBILIDADE. Fundamentação clara e suficiente acerca da ausência de jurisdição brasileira. Seguradora que se sub-roga em todos os direitos e obrigações. Detida explanação sobre o tema. Possibilidade de alteração de voto antes do fim do julgamento estendido. Previsão expressa do art. 942, § 2º, do Código de Processo Civil (“os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”). Elucidativo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento” (excerto da ementa do REsp 1.771.815/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T. STJ, DJe de 21/11/2018). Decisão por votação

unânime após amplo debate dos componentes da Turma. Mero inconformismo da parte não autoriza a substancial alteração do v. acórdão por meio de aclaratórios.

EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Verifico que **SOMPO SEGUROS S.A.** opôs estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por meio da petição de fls. 01 e ss. Em apertada síntese, pretende a verdadeira reforma do v. acórdão, sob a tese de que esta Colenda Câmara incorreu em omissão e contradição, pois (I) há divergência entre as certidões e o resultado do julgamento (fls. 575/576), bem como (II) a seguradora embargante não é parte no contrato de frete marítimo. Assim, (III) não está submetida àquelas cláusulas, especialmente pois a questão é de direito processual, e não material.

Preliminarmente, em que pese a oposição ao julgamento virtual nos autos principais, é certo que o presente recurso não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo Civil. Portanto, como é inadmissível a sustentação oral no caso concreto, despicienda a inclusão do feito em sessão desta Colenda Câmara, pois a interpretação de aludido preceptivo (*rol numerus clausus*) é restritiva.

Cumpre destacar ainda que o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante editou a Resolução 909/2023, no sentido de alterar o art. 1º, § 2º da Resolução nº 549/2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “***Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator***”.

Também há expressa vedação à sustentação oral nas hipóteses do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: “***Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no***

*interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.*

Logo, em homenagem à duração razoável do processo, bem como pela impossibilidade de sustentação oral, imperioso o imediato julgamento pelo sistema virtual. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (ARE 1443800 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., DJe 25/10/2023) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 16/3/2023).

Verifico que os aclaratórios são tempestivos e não há previsão legal para recolhimento de preparo. *No mérito da irresignação*, cumpre destacar que **a pretensão da parte embargante é manifestamente infringente e inadmissível no caso concreto**. Com uma simples leitura do *decisum* é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que os motivos fático-jurídicos do pronunciamento estão bem delineados – de modo que se trata de indevida pretensão de reforma do julgado por meio de aclaratórios.

Conforme o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 52. ed., Forense, p. 297, sem negritos originais):

***Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material. Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição a omissão ou o erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de primeiro grau ou tribunal superior, monocrática ou colegiada, em processo de conhecimento ou de execução; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória. (...) Pressupostos dos embargos de declaração: O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de***

*obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz vai corrigi-lo. **Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença.** No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.** As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material.*

Respeitada a argumentação da parte embargante, não se vislumbra qualquer vício que justifique o acolhimento dos aclaratórios.

Observa-se que a parte embargante não se conforma com o julgamento desta Colenda Câmara, no sentido de manter a r. sentença terminativa. O v. acórdão possui 10 (dez) laudas e expõe a análise profunda acerca de todos os elementos constantes dos autos, notadamente quanto à inexistência de jurisdição brasileira no caso concreto, em razão de a seguradora, na condição de sub-rogada, estar adstrita aos direitos e obrigações do cliente que fora segurado.

Ora, a aludida sub-rogação que imputa ao novo credor todos os direitos e obrigações do contrato original e, conforme já amplamente discutido, a cláusula de eleição de foro que integra o cabedal de ônus transmitidos, de acordo com a inteligência dos arts. 349 e 786 do Código Civil.

Constou na fundamentação que “*em casos de transporte marítimo, tenho considerado que é possível a estipulação de outro Estado para análise de eventuais impasses ocorridos durante a relação fático-jurídica, sem que isso represente afronta à soberania brasileira. No caso em tela, conforme bem pontuado na r. sentença, consta no contrato-padrão a opção pelo Tribunal Superior de Justiça (High Court) de Londres, com aplicação exclusiva da legislação inglesa, salvo quando a origem ou destino for os Estados Unidos da América, hipótese em que foro eleito será o do Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova Iorque, com aplicação*

*exclusiva da legislação americana. A opção dos contratantes foi pela exclusão da jurisdição brasileira. Assim, incide o disposto no art. 25 do Código de Processo Civil, pois não se trata das hipóteses de competência exclusiva da República Federativa do Brasil (incisos do art. 23 do mesmo diploma)”.*

No tocante à suposta contradição das certidões de julgamento, é certo que o art. 942, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que “os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”. Ainda que este Relator e o 2º Desembargador tenham dado parcial provimento ao recurso na primeira sessão, em razão da continuidade do julgamento estendido, ambos estavam autorizados pela legislação a alterar o voto até o encerramento, pois se trata de técnica de debate ampliado, sem a proclamação do resultado definitivo até a composição com cinco membros.

Em respeito ao disposto no art. 926 do mesmo diploma, após acalorado e amplo debate entre os Eminentíssimos pares, houve a modificação de entendimento pessoal e, pelo princípio da colegialidade, os dois componentes divergentes da Colenda Câmara decidiram seguir posicionamento dos demais, na esteira inclusive do que já é decidido pela Corte Cidadã (vide o REsp 2.074.780/PR).

Logo, inexistente qualquer contradição ou necessidade de apresentação de votos vencidos (que simplesmente não existem após a proclamação do encerramento), pois o resultado fora unânime entre os cinco Desembargadores desta Turma (vide fls. 500), a partir da pacificação da divergência durante o julgamento estendido. A respeito do tema, vide julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOTECA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO; ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. REJEITADA. FINANCIADOR QUE RECEBEU O IMÓVEL EM GARANTIA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA*

*PELO BANCO. COMPROVADO. VALOR DA PENALIDADE MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS PREVISTAS NO § 8º DO ART. 85 DO CPC. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 1.076). **REVISÃO DE ENTENDIMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO ESTENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 942, § 2º, DO CPC.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há fundamento legal para reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnaram a motivação da sentença. 2. O agente financeiro possui legitimidade passiva "ad causam" para responder aos termos da ação em que o adquirente busca o cancelamento da hipoteca constituída por força de pacto firmado entre ele e a construtora. 3. O adquirente tem direito ao cancelamento da hipoteca firmada exclusivamente entre a construtora e o agente financeiro quando quita integralmente os débitos do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, independentemente da destinação dada ao bem. Inteligência da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora o valor da multa diária deva ser alto, para compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, não pode, em sua totalidade, importar em montante desproporcional à luz das circunstâncias do caso concreto e ocasionar enriquecimento indevido da parte beneficiada. 5. Segundo a tese vinculante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1.076, o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC) deve ser admitido tão somente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ainda, o valor da causa for muito baixo. 6. **O julgador que já tiver votado pode rever o seu voto por ocasião do prosseguimento do julgamento, conforme previsto no § 2º do art. 942 do Código de Processo Civil.** (TJSP; Apelação Cível 1110869-09.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)*

*Embargos de declaração – Acórdão que, julgando embargos de declaração, acolheu um deles, determinando o prosseguimento do julgamento de ambos os agravos de instrumento julgados em conjunto em julgamento estendido – Alegação de erro material consistente na determinação de que ambos os agravos seriam objeto de julgamento estendido, quando um deles foi julgado por unanimidade – Inexistência do vício apontado – Ambos os agravos de instrumento foram interpostos contra a mesma decisão agravada, que, dentre as opções de laudos periciais, escolheu uma delas – **Extensão do julgamento que visa permitir aos Juízes que passarão a integrar a Turma Julgadora o exame pleno dos laudos elaborados, podendo acolher livremente qualquer um deles – Julgadores que***

*participaram do julgamento original que também podem rever seus votos até o encerramento do julgamento – Inteligência dos artigos 941, § 1º, e 942, do CPC – Entendimento contrário que afrontaria o próprio objetivo do julgamento estendido – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2191909-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)*

Do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaco elucidativo precedente acerca da possibilidade de alteração do voto no decorrer do julgamento estendido, sem que isso inquine a decisão colegiada de nulidade:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. **Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.** 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. 6. **O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.** 7. Constatada a ausência de

*unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1.771.815/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T. STJ, DJe de 21/11/2018)*

O fato de a sobredita conclusão não agradar a parte embargante, pelo que consta dos autos, não autoriza o provimento dos embargos de declaração. Caso deseje a reforma do v. acórdão, deve lançar mão dos meios impugnativos previstos na legislação de regência, e não insistir com os mesmos argumentos da peça de interposição, mediante a oposição de aclaratórios.

Em arremate, conforme os incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*”. O que se verifica neste caso é o desiderato reflexo da parte embargante em reformar o julgado nos pontos desfavoráveis aos seus interesses.

De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: “*Embargos de declaração em agravo regimental em reclamação constitucional. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Pretensão de re julgamento da causa. Embargos de declaração rejeitados. 1. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o re julgamento*

**da causa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados**” - Rcl 57761 AgR-ED-segundos, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T. julgado em 24/06/2024.

Na mesma esteira, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “**A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração**” - EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., DJe de 17/3/2022.

Registre-se, por derradeiro, que o Poder Judiciário não é obrigado a responder a todos os quesitos das partes, no sentido de exaurir todos os argumentos expendidos nos autos, notadamente quando não possuem o condão de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil). A respeito, vide o seguinte julgado da Corte Cidadã:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. 3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que a condenação de IVANA foi mantida, porque inexistente a omissão suscitada e expressamente comprovado o descumprimento contratual, assentando, ainda, que os danos materiais deverão ser apurados em liquidação de sentença. 4. Esta Corte possuiu o entendimento de que "não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto*

*nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado" (EDcl no AgRg no AREsp n.º 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.913.453/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)*

Dou por encerrada a atividade jurisdicional em Segunda Instância, pois examinados os pontos relevantes para lastrear a manutenção do v. acórdão e o não provimento destes aclaratórios. Esclareço ainda que os demais argumentos deduzidos pelas partes não são capazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão ora adotada.

Conforme posicionamento das Cortes Superiores, “cedição no STJ que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” - AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), 1ª T. DJe de 31/8/2022. No mais, “o julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes” - ARE 1299100 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T. STF, DJe-206 de 15/10/2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**